

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 190 n.º 2, out. 2025/dez. 2025

RDM 190, n.º 2

Artigos e Atualidades:

1. A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas data-driven (Marina Martinho Vaz E. Dias)
2. A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no poder judiciário brasileiro (Katia Cristina Antunes Silva)
3. Agravamento de risco nos contratos securitários: um panorama entre o Código Civil e o Marco Legal dos Seguros (Rafael de Freitas Santos)
4. Análise da Responsabilidade Social Corporativa na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: futebol, sociedade e o PDE (Felix Chiaradia Maule)
5. Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio (Vitória Carolina de Moraes Almeida; Michaela Nicole Santos Silva)
6. Dispersão de capital acionário: uma análise empírica do retorno ao acionista na Bolsa de Valores de São Paulo (Felipe Vilhena)
7. Entre Credores e Acionistas: o controle externo no Brasil (Livia Maria Fontenele Meneses)
8. Governança corporativa no setor de apostas de quota fixa: uma análise do cenário regulatório brasileiro (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Pedro Henrique Figueiredo Soares)
9. Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do art. 861 (Carlos Henrique Roscoe Januzzi; Danielle Juliana Carneiro de Almeida)
10. Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de "fashion law": uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura (Sofia Cristina Sanchez Buchala)

ISBN 978-65-6006-267-2



ID GLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
v. 190, n°.2**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarielli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Outubro 2025/Dezembro 2025

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXIV – v. 190 n.º2 – out. 2025/dez. 2025

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira García

Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmo Valladão Azevedo E Novaes França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Beatriz de Sousa
Luma Luz
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno
Matheus Chebli De Abreu

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Ana Luísa Sepulcri Basilio
Bárbara Deki Meirelles
Camila Borja de Oliveira
Letícia Thiemy Venturini
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar
Maria Vilasboas Fagundes
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão
Stella dos Santos Lemos Fernandes
Sofia Buchala
Yasmin Haddad D'Alpino

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Danielle Juliana Carneiro de Almeida, Felipe Vilhena de Sousa Guimarães, Felix Chiaradia Maule, Katia Cristina Antunes Silva, Lívia Maria Fontenele Meneses, Marina Martinho Vaz e Dias, Michaela Nicole Santos Silva, Pedro Henrique Figueiredo Soares, Rafael de Freitas Santos, Sofia Cristina Sanchez Buchala, Vitória Carolina de Morais Almeida

ISBN: 978-65-6006-267-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Janeiro de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORIA DIGITAL

MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES

Carlos Henrique Roscoe Januzzi: Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos. Advogado, coordenador da equipe de Direito Empresarial e Societário do escritório Santos Filho Advogados.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa: Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Danielle Juliana Carneiro de Almeida: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela PUC-Minas. Advogada e Coordenadora da equipe de direito civil do escritório Santos Filho Advogados.

Felipe Vilhena de Sousa Guimarães: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco. Iniciou sua carreira profissional em Direito Societário e M&A. Atualmente, trabalha com situações especiais na Makalu Partners, com enfoque em reestruturação e assessoria financeira.

Felix Chiaradia Maule: Advogado formado em 2024 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atua

com foco em operações de M&A, consultoria societária e regulação de apostas de quota fixa, com áreas de interesse que incluem governança corporativa, direito societário, direito contratual e direito desportivo. Desde 2022, integra o Pinheiro Neto Advogados, após experiência prévia no escritório internacional Norton Rose Fulbright. É fluente em inglês e alemão, possui nível intermediário em espanhol e conhecimentos básicos de mandarim.

Katia Cristina Antunes Silva: Advogada empresarial há mais de 25 anos, atual *head jurídica* de um fundo de investimentos imobiliários - Barzel Properties - que opera com recursos do fundo soberano GIC de Singapura e mediadora privada. Formada em Direito pela PUC/SP em 1998, pós-graduada pela Universidade de Coimbra em Regulação Pública da Economia em 2003, Portugal, pós-graduada em Direito Imobiliário pelo SECOVI em 2006, MBA na Fundação Dom Cabral concluído em 2012, com módulo internacional na *Kellogg School of Management, Northwestern, Chicago, EUA*, mestrandna na PUC/SP com conclusão prevista para 2026.

Lívia Maria Fontenele Meneses: Estudante de Direito na Universidade de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Societário.

Marina Martinho Vaz e Dias: Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e em Licence de Droit pela Université Jean-Monnet por meio do Programa PITÉS, promovido pela FD-USP. Atualmente atua como Advogada de Direito Concorrencial em TozziniFreire Advogados e Gerente de Relações Internacionais da Women in Antitrust (WIA).

Michaela Nicole Santos Silva: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no Lia Frank Advogados. Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Aluna Especial do

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Pedro Henrique Figueiredo Soares: Bacharelado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado em Inovação e Serviços Financeiros no escritório Opice Blum Advogados. Coordenador do Núcleo de Proteção de Dados - Techlab (NPD - Techlab).

Rafael de Freitas Santos: Advogado na área de Seguros, Resseguros e Previdência Privada no Machado Meyer Advogados. Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2024). É membro efetivo das Comissões Especiais da OAB/SP de Direito dos Seguros e Resseguros (2024-2025), Previdência Privada (2025) e Estudos de Direito e Economia (2025).

Sofia Cristina Sanchez Buchala: Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026) e estagiária na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuando em supervisão de mercado, análise de documentos societários e elaboração de relatórios técnicos. Intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLS), em parceria com Georgetown University, no primeiro semestre de 2026.

Vitória Carolina de Moraes Almeida: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no L.O. Baptista Advogados. Diretora da Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem - ABEArb. Coordenadora do Grupo de Competições de Arbitragem da Faculdade Baiana de Direito.

SUMÁRIO

Governança corporativa no setor das apostas de quota fixa: Uma análise do cenário regulatório brasileiro.....	15
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (Universidade de São Paulo – USP), Pedro Henrique Figueiredo Soares (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Agravamento do risco nos contratos securitários: Um panorama entre o Código Civil e o marco legal dos seguros.....	59
<i>Rafael de Freitas Santos (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas <i>data-driven</i>	99
<i>Marina Martinho Vaz e Dias (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de “ <i>fashion law</i> ”: Uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura.....	145
<i>Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio: Reflexões à luz da análise econômica do direito	169
<i>Michaela Nicole Santos Silva (Universidade Federal da Bahia – UFBA), Vitória Carolina de Moraes Almeida (Faculdade Baiana de Direito)</i>	
Análise da responsabilidade social corporativa na lei das sociedades anônimas de futebol: Futebol, sociedade e o PDE.....	199
<i>Felix Chiaradia Maule (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do Art. 861.....	237
<i>Carlos Henrique Roscoe Januzzi (Faculdade Milton Campos), Danielle Juliana Carneiro de Almeida (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)</i>	

Entre credores e acionistas: O controle externo no Brasil.....	261
<i>Lívia Maria Fontenele Meneses (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no tribunal de justiça do estado de São Paulo: Panorama de 2024	311
<i>Katia Cristina Antunes Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)</i>	
Dispersão de capital acionário: Uma análise empírica do retorno ao acionista na bolsa de valores de São Paulo	363
<i>Felipe Vilhena de Sousa Guimarães (Universidade de São Paulo – USP)</i>	

PENHORA DE QUOTAS E AÇÕES NO CPC/2015: LIMITES MATERIAIS, RELEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 861

ATTACHMENT OF CORPORATE QUOTAS AND SHARES UNDER CPC/2015: MATERIAL LIMITS AND SYSTEMATIC REINTERPRETATION OF ARTICLE 861

Carlos Henrique Roscoe Januzzi (Faculdade Milton Campos)²⁶⁴

*Danielle Juliana Carneiro de Almeida (Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais)²⁶⁵*

Resumo: O presente artigo analisa criticamente o art. 861 do Código de Processo Civil de 2015, que regula o procedimento de penhora de quotas e ações de sociedades personificadas, à luz dos princípios da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da limitação da responsabilidade dos sócios. Demonstra-se que a aplicação literal do dispositivo implica a imposição de obrigações materiais à sociedade por dívida particular do sócio, o que representa violação à legislação societária, notadamente aos arts. 49-A, 50, 1.033, 1.043, 1.044 e 1.087 do Código Civil, além do art. 206 da Lei das Sociedades por Ações. Sustenta-se que o dispositivo, tal como redigido, pode produzir efeitos materiais equivalentes à desconsideração inversa da personalidade jurídica ou à dissolução parcial da sociedade, sem o devido respaldo legal. Como solução, propõe-se uma releitura sistemática do art. 861 do CPC, que restrinja sua incidência à penhora dos frutos civis da participação societária – lucros e dividendos – apurados por meio de balanço especial, preservando a continuidade da empresa e a integridade do capital social. A abordagem é dogmática, com suporte na doutrina e na legislação vigente, propondo uma interpretação que

²⁶⁴ Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos. Advogado, coordenador da equipe de Direito Empresarial e Societário do escritório Santos Filho Advogados.

²⁶⁵ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela PUC-Minas. Advogada e Coordenadora da equipe de direito civil do escritório Santos Filho Advogados.

compatibilize a efetividade da execução com a coerência do sistema jurídico comercial.

Palavras-chave: Penhora de quotas; Autonomia Patrimonial; Responsabilidade dos sócios; Desconsideração da personalidade jurídico; art. 861 do CPC.

Abstract: This article presents a critical analysis of Article 861 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, which governs the attachment of equity interests and shares in legal entities, in light of the principles of corporate asset autonomy and limited liability of partners or shareholders. It demonstrates that a literal application of this provision results in the imposition of material obligations on the company for debts incurred exclusively by one of its members, in violation of corporate law — notably Articles 49-A, 50, 1.033, 1.043, 1.044 and 1.087 of the Civil Code, as well as Article 206 of the Corporations Act. It is argued that the rule, as currently drafted, may produce material effects equivalent to reverse piercing of the corporate veil or partial dissolution of the company, without legal support. As a solution, the article proposes a systematic interpretation of Article 861 of the CPC, limiting its scope to the attachment of civil fruits of the partner's equity interest — namely, profits and dividends — to be calculated based on a special balance sheet, thereby preserving the company's continuity and protecting the integrity of its capital. The research adopts a dogmatic approach, supported by legal doctrine and statutory law, and advocates an interpretation that reconciles the effectiveness of enforcement proceedings with the coherence of the commercial legal system.

Keywords: Attachment of corporate quotas; Asset autonomy; Liability of partners; Piercing of the corporate veil; Article 861 of the Code of Civil Procedure.

Sumário: 1. Introdução. 2. A redação do art. 861 do Código de Processo Civil e os princípios da limitação da responsabilidade e da autonomia da pessoa jurídica. 3. A afronta da legislação processual às

normas de natureza material. Violação aos arts. 49-A e 50 do Código Civil. **4.** A afronta da legislação processual às normas de natureza material. Violação aos arts. 1.033, 1.043, 1.044 e 1.087 do Código Civil e 206 da Lei das Sociedades Anônimas. **5.** Da necessária releitura sistemática do art. 861 do CPC: penhora dos lucros. **6.** Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A penhora de quotas de sociedades personificadas foi, durante anos, objeto de acirrada controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátria. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, tais quotas e ações eram consideradas impenhoráveis, em razão do princípio do *affectio societatis* e do caráter *intuitu personae* que permeia os vínculos societários.

Com a omissão do Código de Processo Civil de 1973 acerca do tema, intensificaram-se os debates doutrinários e as divergências jurisprudenciais. Aos poucos, consolidou-se um entendimento intermediário: admitia-se, em tese, a penhorabilidade das quotas, desde que não se configurasse violação ao *affectio societatis*. Assim, se o contrato social previsse vedação à entrada de terceiros estranhos ao quadro societário, as quotas seriam consideradas impenhoráveis²⁶⁶. Tal construção buscava conciliar os princípios da legislação societária com o legítimo interesse do credor particular do sócio.

A controvérsia foi em grande parte solucionada com a promulgação da Lei nº 11.382/2006, que passou a prever expressamente, na ordem de preferência da penhora, a possibilidade de constrição de quotas e ações de sociedades personificadas.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve, substancialmente, essa orientação, inserindo as quotas e ações no rol do art. 835, inciso IX. Não obstante, inovou ao criar um título próprio — o art. 861 —,

²⁶⁶ Neste sentido *cf.* REsp n. 34.882/RS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/1993, DJ de 9/8/1993, p. 15230.

disciplinando o procedimento a ser observado para a efetivação da penhora desses bens societários.

Todavia, como se demonstrará neste trabalho, o referido dispositivo legal contém normas que ultrapassam o campo processual, adentrando o âmbito do direito material, com formulações passíveis de severas críticas. Sua redação, além de imprecisa, revela limitada compreensão dos institutos do direito societário e de sua evolução histórica.

As incongruências alcançam nível tal que, para se aplicar o art. 861 de forma autônoma, seria necessário admitir, por interpretação extensiva, novas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ou, até mesmo, de dissolução parcial da sociedade.

Diante desse cenário, impõe-se uma leitura sistemática do art. 861 do CPC, harmonizando seu alcance com os limites impostos pelo direito material e respeitando os princípios fundamentais do direito comercial, como a limitação da responsabilidade e a autonomia patrimonial.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se, inicialmente, a interpretar o art. 861 do Código de Processo Civil à luz da história e dos princípios da limitação da responsabilidade e da autonomia patrimonial. Em seguida, demonstrar-se-á como tal dispositivo afronta preceitos expressos do Código Civil, com indicação dos dispositivos violados. Por fim, pretende-se promover uma releitura da norma, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para alcançar tais objetivos, adota-se uma abordagem exploratória e bibliográfica, orientada pelo método dogmático, a fim de analisar criticamente o texto normativo e sua compatibilidade com os fundamentos e limites do direito societário brasileiro.

2. A REDAÇÃO DO ART. 861 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA

Antes de adentrar propriamente na análise do art. 861 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário estabelecer uma adequada compreensão conceitual sobre o que são, em termos técnico-jurídicos, quotas e ações, bem como o regime jurídico que lhes é aplicável. Tal delimitação conceitual é imprescindível para que se compreenda a natureza jurídica dos bens submetidos à eventual constrição judicial e se avalie, com base sólida, a compatibilidade do procedimento instituído pelo novo CPC com os princípios fundamentais do direito societário — em especial, a limitação da responsabilidade e a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

As sociedades personificadas constituem, para atribuição de sua personalidade jurídica, um fundo autônomo à disposição dos órgãos administrativos na busca pela consecução do objeto, disposto em seu contrato social (MENDONÇA, 1963, pág. 29). Trata-se da diferenciação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus sócios — diferença esta que constitui a base da autonomia patrimonial.

Cumpre destacar, desde logo, que é justamente a autonomia do fundo social em relação aos seus instituidores que garante a limitação da responsabilidade dos sócios. Isso porque, ao atribuir personalidade jurídica à sociedade recém-constituída, rompe-se o vínculo de titularidade direta dos sócios sobre o fundo comum, convertendo-se sua posição jurídica em um direito de crédito relativo aos resultados da atividade empresarial — e não mais em titularidade real sobre os ativos sociais.

Tal limitação de responsabilidade possui um pano de fundo duplo, tanto do ponto de vista histórico quanto sob a ótica da necessidade econômica.

Primeiro, do ponto de vista histórico, a limitação da responsabilidade tem raízes no antigo Direito Romano, ainda que, por regra, a sociedade não possuísse eficácia perante terceiros,

restringindo-se o vínculo societário ao plano interno, entre os sócios. No plano externo, ou seja, perante terceiros, cada sócio contratava em nome próprio, ainda que em benefício da atividade comum (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 26-27). Assim, é correto afirmar que os sócios assumiam posições jurídicas ativas e passivas em seus próprios nomes, integrando tais atos às suas respectivas esferas patrimoniais. Por outro lado, os sócios que eram apenas titulares de direito de crédito — isto é, participavam nos lucros da sociedade — não respondiam perante terceiros pelo exercício da atividade empresarial comum, justamente por não terem praticado atos que pudessem sugerir serem proprietários do patrimônio destinado à atividade (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 11).

A limitação da responsabilidade, no antigo Direito Romano, portanto, estava atrelada à existência de direito real de determinado sócio sobre o fundo comum.

No medievo, considerando que todos os sócios dispunham dos bens sociais como se fossem seus proprietários diretos, a situação pouco se alterou (PARENTONI, 2012, p. 23). Apenas com o advento das sociedades em comandita é que esse panorama sofreu mudanças significativas. Nesse tipo societário, o sócio comanditário não podia dispor diretamente dos fundos comuns, sendo titular apenas de um direito de crédito relativo ao resultado da sociedade, além de exercer o direito de fiscalização sobre os atos praticados pelo(s) sócio(s) em nome coletivo, o qual responde ilimitadamente (VIVANTE, 2003, p. 95-97).

O surgimento das primeiras sociedades anônimas confirmou a raiz romana de limitação da responsabilidade dos sócios que não detivessem direito real sobre o patrimônio comum. Isso porque, com o advento da Companhia das Índias Ocidentais, “todos os membros do quadro societário tornaram-se meros titulares de direito de crédito sobre o resultado da empresa, de modo que nenhum sócio ou administrador possuía direito real sobre o patrimônio da Companhia” (PARENTONI, 2012, p. 24).

Nem mesmo os administradores detinham tal prerrogativa, sendo expressamente vedado, pelo estatuto da companhia, que vendessem ou fornecessem à própria empresa navios, mercadorias ou fazendas de sua titularidade — no todo ou em parte, direta ou indiretamente. A violação dessa regra implicava perda das gratificações do ano, revertidas em favor dos pobres, e a imediata destituição do cargo (VALVERDE, 1959, p. 13). Tais disposições evidenciam de forma clara a distinção entre a titularidade do patrimônio da sociedade e a pessoa física de quem a dirigia, reforçando a separação entre o ente coletivo e seus gestores.

Portanto, é correto afirmar que, do ponto de vista histórico, a limitação da responsabilidade dos sócios decorreu, fundamentalmente, da perda do direito real sobre o patrimônio comum, preservando-se, em contrapartida, apenas a titularidade obrigacional dos lucros.

Aliada à evolução histórica, tem-se a presença de fatores econômicos que impulsionaram e consolidaram esse modelo de responsabilidade limitada.

Sob a perspectiva econômica, a consolidação do modelo de responsabilidade limitada mostrou-se essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial. A redução dos riscos vinculados ao insucesso da empreitada constituía condição indispensável à promoção do empreendedorismo e à expansão dos investimentos.

Com efeito, não seria racional supor que indivíduos se dispusessem a exercer atividades notoriamente arriscadas — como, por exemplo, o comércio transoceânico — se, em caso de insucesso, estivessem sujeitos à perda integral de seu patrimônio pessoal. Nesse contexto, é oportuno destacar que a limitação da responsabilidade figura entre os diversos institutos do direito comercial que guardam origem no direito marítimo, ramo no qual o risco era intrínseco e extremo. A proteção patrimonial do investidor, nesse cenário, foi concebida como mecanismo de fomento à circulação de capitais e à assunção controlada de riscos.

Tanto o pano de fundo histórico quanto o fundamento econômico da limitação da responsabilidade concretizam-se, nas sociedades

personificadas, por meio da constituição de um fundo patrimonial autônomo, ao qual se dá o nome de capital social, dividido em quotas ou ações, a depender do tipo societário adotado²⁶⁷.

Entretanto, não se pode reduzir as ações ou quotas à condição de simples frações do capital social. Com efeito, como se extrai da evolução histórica da responsabilidade limitada, tais instrumentos representam o mecanismo de separação entre a propriedade e o comando da riqueza produtiva, ao mesmo tempo em que exercem papel central na mobilização da economia coletiva²⁶⁸ (ASCARELLI, 2013, p. 565).

Essa compreensão da natureza jurídica das participações societárias – enquanto instrumentos de separação entre propriedade e gestão, além de mecanismos de viabilização da limitação da responsabilidade – mostra-se indispensável para a adequada análise das consequências processuais decorrentes de sua constrição judicial por dívidas particulares dos integrantes do quadro societário.

É nesse contexto que se insere o art. 861 do Código de Processo Civil, o qual disciplina o procedimento a ser observado na hipótese de penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas em razão de obrigações pessoais dos sócios. A leitura do dispositivo, contudo, revela tensões relevantes com os princípios estruturantes do direito societário, o que impõe uma interpretação crítica e sistemática de sua redação, à luz do regime material aplicável às sociedades empresárias.

O referido dispositivo legal é um procedimento específico a ser observado quando houver a penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas em virtude de dívidas particulares de seus sócios. De acordo com o *caput* do dispositivo, caberá à sociedade, no prazo máximo de três meses, apresentar um balanço especial, conforme exigido pela legislação societária (inciso I); oferecer as participações sociais aos

267 Por óbvio existem diferenças técnicas e conceituais em relação às ações e quotas, principalmente voltado ao campo do direito cartular. Entretanto, são utilizadas como sinônimos pela lei procedural, o que é um problema técnico do próprio texto, conforme será explorado a seguir.

268 Cf. especialmente, as notas de texto 3 e 5, acerca do fenômeno de separação entre propriedade, o comando da riqueza produtiva e a limitação da responsabilidade.

demais sócios, respeitando os direitos de preferência previstos em lei ou no contrato social (inciso II); e, não havendo manifestação de interesse, promover a liquidação das quotas ou ações, com posterior depósito judicial do valor correspondente em dinheiro (inciso III).

Com o objetivo de evitar a liquidação, o §1º autoriza a sociedade a adquirir as próprias quotas ou ações, desde que não haja redução do capital social, utilizando-se de reservas disponíveis para mantê-las em tesouraria.

O §2º, por sua vez, exclui da aplicação dessa disciplina as sociedades anônimas de capital aberto, cujas ações, em tais hipóteses, deverão ser adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme a natureza do procedimento.

Por fim, o §5º do mesmo artigo prevê que, na ausência de manifestação dos sócios e da própria sociedade quanto à aquisição, a liquidação — inicialmente imposta pelo inciso III — poderá ser afastada caso se revele excessivamente onerosa para a sociedade, hipótese em que o juiz poderá autorizar a realização de leilão judicial das quotas ou ações penhoradas.

Os problemas da legislação procedural em análise são diversos e, por isso, serão tratados em núcleos temáticos, a seguir.

Prima facie, observa-se que o próprio caput do art. 861 do Código de Processo Civil já apresenta formulações normativas problemáticas sob a ótica da dogmática societária — especialmente no que se refere à limitação da responsabilidade dos sócios e à autonomia da pessoa jurídica. Isso porque as obrigações previstas nos incisos I, II e III do referido artigo são imputadas diretamente à sociedade, a despeito de esta não figurar como parte na relação processual executiva.

Como consequência prática, verifica-se que, diante da existência de uma dívida de natureza estritamente pessoal do sócio, a sociedade — embora alheia à obrigação inadimplida — acaba por ser onerada com os reflexos patrimoniais da execução, sendo compelida a efetuar o pagamento decorrente da alienação ou liquidação das quotas ou ações. Tal medida implica, inevitavelmente, a subtração de recursos do seu ativo e a redução de sua capacidade de solvência, em prejuízo

de terceiros que contrataram com a própria pessoa jurídica — e não com o sócio devedor.

Essa interferência compromete a regular execução das obrigações contraídas pela sociedade no curso de sua atividade econômica, afetando compromissos assumidos (vg trabalhista, fornecedores e fisco) com base em seu próprio capital e autonomia patrimonial.

Ademais, a determinação legal para que se proceda à liquidação da participação societária, especialmente quando esta envolver parcela substancial do capital social, pode impactar severamente a estabilidade financeira e operacional da empresa, ao: (i) fragilizar sua liquidez e capacidade de adimplemento, podendo inclusive conduzi-la à insolvência; (ii) restringir o acesso a linhas de crédito no mercado; (iii) comprometer a continuidade de projetos de investimento e expansão; (iv) colocar em xeque a própria viabilidade da atividade empresarial desenvolvida (MUNHOZ, 2018, p. 96).

E tudo isso decorre de uma obrigação que não foi assumida pela sociedade, tampouco se encontra inserida em seu centro de imputação de direitos e deveres. Tal resultado revela-se frontalmente incompatível com os predicados do direito societário moderno, cujos fundamentos residem na autonomia plena da pessoa jurídica, na limitação da responsabilidade dos sócios e na inviolabilidade da separação patrimonial entre os sujeitos de direito envolvidos.

Em síntese, a análise sistemática do *caput* art. 861 do Código de Processo Civil evidencia que o referido dispositivo processual, ao impor à sociedade a adoção de medidas concretas — como a apresentação de balanço especial, a oferta de quotas ou ações a sócios e, em última instância, a sua liquidação — por dívida exclusivamente pessoal de um dos integrantes do seu quadro societário, afronta frontalmente os princípios históricos do direito societário brasileiro.

Afinal, ao ignorar a separação patrimonial entre sociedade e sócio, o procedimento executório previsto no art. 861 ignora a autonomia da pessoa jurídica, compromete sua solvência, interfere em sua organização interna e rompe com a lógica de limitação da

responsabilidade, cuja construção histórica e econômica remonta às origens do próprio direito comercial.

Trata-se, portanto, de um dispositivo que, embora inserido na ordem processual, produz efeitos materiais diretos e substanciais, que não podem ser ignorados pela dogmática jurídica.

Superada essa análise das violações principiológicas, impõe-se, agora, o exame das normas materiais expressamente – e consequentemente – violadas pelo art. 861 do digesto processual.

3. A AFRONTA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ÀS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 49-A E 50 DO CÓDIGO CIVIL

Além da ofensa aos princípios da limitação da responsabilidade e da autonomia da pessoa jurídica, constata-se que o art. 861 do Código de Processo Civil também incorre em violação direta a normas de direito material, em especial aquelas previstas nos arts. 49-A, 50, do Código Civil. Tais dispositivos estabelecem, de forma expressa, os limites jurídicos e operacionais que regem a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios, bem como as hipóteses legalmente admitidas de responsabilização. Ocorre que tais comandos são frontalmente violados pela disciplina contida no art. 861 do Código de Processo Civil, na medida em que este, ao tratar da penhora de participações societárias, atribui à sociedade efeitos patrimoniais derivados de obrigação alheia, sem o devido processo legal de responsabilização ou desconsideração da personalidade jurídica à margem das hipóteses previstas no regime jurídico material.

Primeiro, observa-se a violação ao art. 49-A e ao seu parágrafo único. Ao impor à sociedade, sem que esta integre a relação jurídico-material subjacente, o dever de apresentar balanço, oferecer as participações aos sócios e, não sendo o caso, promover a liquidação das quotas ou ações com recursos próprios, o art. 861 do CPC opera uma transferência indevida de responsabilidade patrimonial, colocando o

patrimônio da sociedade à disposição da satisfação de uma dívida que lhe é completamente estranha.

Essa sistemática subverte a separação entre os patrimônios da sociedade e de seus sócios, além de comprometer a própria autonomia patrimonial consagrada pelo art. 49-A. Conforme adverte a doutrina, a violação à autonomia patrimonial da pessoa jurídica afeta diretamente a viabilidade dos empreendimentos, pois elimina a previsibilidade necessária aos credores quanto à integridade do patrimônio social, na medida em que o expõe à atuação individual de seus membros (CONTI, 2022, pp. 37-38).

Ademais, cumpre destacar que a hipótese examinada não se enquadra no regime excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do mesmo diploma legal, o qual exige a demonstração de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Portanto, em sequência à violação ao art. 49-A, verifica-se que o art. 861 do Código de Processo Civil também colide diretamente com a disciplina do art. 50 do Código Civil, ao reproduzir os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica sem observância dos requisitos legais exigidos para tanto. A norma civil estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica — ou, inversamente, de seus sócios — somente se legitima diante da constatação de abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mediante crivo do contraditório, seja por incidente próprio ou nos próprios autos.

Na ausência desses elementos, impõe-se a preservação da personalidade jurídica da sociedade.

Ocorre que o art. 861, ao impor à sociedade de responsabilidade limitada a obrigação de liquidar suas quotas ou ações para pagamento de dívida particular de um de seus sócios, opera, em essência, uma desconsideração reversa da personalidade jurídica, à margem das hipóteses admitidas pelo direito material.

Trata-se, portanto, de uma construção normativa que não apenas escapa aos limites do art. 50, como também se mostra

incompatível com a evolução histórica da *disregard doctrine*, com o sistema legal vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial” (STJ, 2017).

Constata-se, com fundada preocupação, que o art. 861 do Código de Processo Civil representa não apenas uma afronta à autonomia da pessoa jurídica, ao impor-lhe o cumprimento de obrigações originadas exclusivamente da esfera patrimonial de terceiros, mas também um fator de acentuada insegurança jurídica no ambiente empresarial. Ao permitir a afetação direta do patrimônio da sociedade sem a observância dos pressupostos legais exigidos para a desconsideração — em especial na sua forma inversa —, o dispositivo processual institui uma via anômala de responsabilização patrimonial, em desacordo com o regime excepcional do art. 50 do Código Civil, comprometendo os pilares da previsibilidade, da estabilidade institucional e da confiança nas relações econômicas.

4. A AFRONTA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ÀS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.033, 1.043, 1.044 E 1.087 DO CÓDIGO CIVIL E 206 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Além de prever nova hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o art. 861 do CPC inovou, mais uma vez, ao prever novo caso de dissolução da sociedade empresária, ainda que parcial, contrariando o disposto nos arts. 1.033, 1.044 e 1.087 do Código Civil, assim como o art. 206 da Lei de Sociedades Anônimas.

A doutrina societária admite que a dissolução de sociedades empresárias pode ser compreendida sob duas perspectivas distintas:

em sentido estrito (*stricto sensu*) e em sentido amplo (*lato sensu*). Na primeira acepção, a dissolução corresponde às causas legalmente previstas que, embora rompam a finalidade lucrativa da atividade empresarial, não acarretam, de imediato, a extinção da personalidade jurídica. Nessa fase, a sociedade deixa de atuar com vistas à obtenção de lucro e passa a operar unicamente com o objetivo de encerrar suas atividades, mediante realização do ativo e quitação do passivo (PENTEADO, 2000, p. 17).

Por sua vez, a dissolução em sentido amplo refere-se ao procedimento completo que conduz ao fim da pessoa jurídica, abrangendo todas as etapas subsequentes ao evento que rompe a continuidade do exercício societário. Em regra, esse procedimento é descrito em três fases distintas e complementares: (i) a dissolução propriamente dita, enquanto fato jurídico que altera a finalidade da sociedade; (ii) a liquidação, voltada à apuração e realização do patrimônio social; e (iii) a extinção, formalizada pela baixa nos registros públicos competentes (BARBI FILHO, 2004, p. 109).

Ressalte-se, ainda, que essa dissolução pode se dar de pleno direito, quando decorre de causa legal objetiva, ou por estipulação contratual que, se contestada, enseja controle judicial (REZENDE e GONTIJO, 2020).

Nesse contexto, a disciplina prevista no art. 861 do Código de Processo Civil mostra-se incompatível com o regime jurídico da dissolução societária tal como delineado pela legislação civil e comercial. Ao autorizar que, em execução movida contra sócio, a sociedade seja compelida a liquidar ou a alienar judicialmente as participações sociais penhoradas, com o consequente reembolso ao credor, o dispositivo processual antecipa unilateralmente os efeitos patrimoniais próprios da dissolução parcial da sociedade, sem que tenha havido qualquer deliberação societária, manifestação dos sócios remanescentes, nem mesmo previsão contratual ou causa legal autorizadora. Com isso, impõe-se à sociedade um verdadeiro procedimento dissolutório, deslocado da lógica jurídica que estrutura as hipóteses dos arts. 1.033, 1.044 e 1.087 do Código Civil e do art.

206 da Lei das Sociedades por Ações, com efeitos materiais severos sobre sua organização e continuidade, ainda que não tenha sido a sociedade a inadimplente. Trata-se, em última análise, de uma forma de dissolução por via processual executiva, fundada em fato estranho ao seu ciclo jurídico e desencadeada por mero despacho autorizando a penhora das quotas ou ações, o que compromete frontalmente a segurança jurídica e a previsibilidade das relações econômicas.

A gravidade da disciplina processual imposta pelo art. 861 do Código de Processo Civil se torna ainda mais evidente quando aplicada à Sociedade em Nome Coletivo, tipo societário cuja estrutura jurídica é sustentada pelo *intuitu personae* e pela confiança recíproca entre os sócios²⁶⁹. Nessa modalidade, as quotas não estão à disposição dos credores particulares dos sócios, justamente para preservar a integridade e continuidade da sociedade, cujas relações são marcadamente personalíssimas. A doutrina é firme ao reconhecer que, enquanto vigente a sociedade, os credores particulares do sócio somente poderão exercer seus direitos sobre os lucros a que ele fizer jus, sendo vedada a liquidação de sua participação societária (JAEGER; DENOZZA, 2000, p. 180). Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo normativo direto no art. 1.043 do Código Civil, que dispõe: “o credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor”.

Nesse cenário, a aplicação indistinta do art. 861 do CPC à Sociedade em Nome Coletivo não apenas viola o regime jurídico civil, como também altera, de forma inaceitável, a natureza jurídica do tipo societário, ao permitir a entrada de terceiros estranhos ao quadro social e viabilizar a dissolução parcial forçada sem causa legal. Cuida-se, em verdade, de uma mutação estrutural imposta por via processual, incompatível com os fundamentos históricos e normativos que moldam esse modelo societário.

269 Isso porque as Sociedades em Nome Coletivo são as “herdeiras” diretas das sociedades familiares, originadas na Idade Média, em que os irmãos continuavam a exercer a atividade do pai, constituindo uma espécie de comunidade familiar.

Diante do exposto, resta evidente que o art. 861 do Código de Processo Civil, ao regulamentar o procedimento de penhora de quotas e ações, extrapola os limites da legislação processual, produzindo efeitos substancialmente equivalentes à dissolução parcial forçada da sociedade – sem respaldo nas hipóteses legalmente previstas nos arts. 1.033, 1.043, 1.044 e 1.087 do Código Civil, tampouco no art. 206 da Lei das Sociedades por Ações. A norma, ao operar sobre fato estranho à sociedade – qual seja, a dívida particular de um de seus sócios –, compromete, no plano interno, sua continuidade e estabilidade, e, no plano externo, gera profunda insegurança jurídica àqueles que com ela contratam. Passa-se, assim, a exigir do contratante não apenas a análise da saúde financeira da pessoa jurídica, mas também a avaliação da solvência e da exposição patrimonial individual de seus sócios ou acionistas – o que amplia significativamente o risco da atividade empresária, afeta a capacidade de adimplemento da sociedade e dificulta, inclusive, a atuação dos administradores quanto à gestão e contingenciamento de riscos.

A situação se agrava, como demonstrado, no âmbito das Sociedades em Nome Coletivo, cuja disciplina jurídica é ainda mais sensível à entrada de terceiros não integrantes do quadro social e à quebra do vínculo pessoal entre os sócios. Nesse caso, a aplicação indiscriminada do art. 861 compromete a essência do tipo societário, desrespeitando inclusive o comando expresso do art. 1.043 do Código Civil, o que evidencia a sua incompatibilidade com os fundamentos do direito material societário.

Diante dessas distorções, impõe-se uma releitura sistemática do art. 861 do CPC, capaz de harmonizá-lo com os princípios estruturantes do direito empresarial e com os limites impostos pelo regime jurídico de responsabilidade e dissolução societária. Essa reinterpretação, objeto do próximo capítulo, buscará compatibilizar a eficácia executiva da norma processual com a preservação da empresa, da autonomia patrimonial e da coerência do ordenamento jurídico como um todo.

5. DA NECESSÁRIA RELEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 861 DO CPC: PENHORA DOS LUCROS

Como visto, o art. 861 do Código de Processo Civil revela-se não apenas tecnicamente impreciso, mas também incompatível com o direito material societário e com a evolução histórica dos institutos que o fundamentam. Sua aplicação literal compromete a sistemática do ordenamento jurídico, viola garantias fundamentais das estruturas societárias e contribui para o aumento da insegurança jurídica. Em consequência, eleva-se o risco percebido no ambiente econômico, prejudicando o desenvolvimento nacional, na medida em que os predicados da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios deixam de operar como garantias efetivas no plano das execuções particulares.

Assim, o art. 861 não pode ser interpretado e aplicado isoladamente, devendo seu significado e alcance estabelecidos a partir de uma interpretação sistemática com as normas de direito societário e outros dispositivos do próprio Código de Processo Civil.

No âmbito da legislação processual civil, é pacífico na doutrina que a adequada interpretação do art. 861 do Código de Processo Civil deve ser realizada em conjunto com outros dispositivos correlatos, notadamente os arts. 799, VII; 835, IX; e 876, §7º, do próprio diploma. O art. 835, inciso IX, dispõe expressamente sobre a possibilidade de penhora de quotas ou ações de sociedades simples ou empresárias. O §7º do art. 876, por sua vez, estabelece que, tratando-se de adjudicação de participação societária em sociedade anônima de capital fechado, os demais sócios devem ser previamente intimados, a fim de que exerçam, se desejarem, o direito de preferência na aquisição. Já o art. 799, inciso VII, atribui ao exequente a responsabilidade de intimar a sociedade acerca da constrição, justamente para viabilizar o exercício da preferência pelos sócios, conforme previsto no art. 876, §7º.

Esse conjunto normativo permite inferir que, mesmo nos casos não abrangidos pela exceção do §2º do art. 861 — que trata exclusivamente das companhias abertas —, a adjudicação da

participação social por terceiros não integrantes do quadro societário é juridicamente admissível, o que, por consequência lógica, também legitima a alienação forçada da quota ou ação em leilão público. A partir dessa interpretação sistemática, conclui-se que a liquidação da participação societária com pagamento direto do valor ao credor, realizada pela própria sociedade, não constitui a única solução possível nos casos em que os sócios ou a sociedade não exercem o direito de preferência. A literalidade do caput e do §1º do art. 861, portanto, não deve ser lida de forma excludente, sob pena de se inviabilizar alternativas de menor impacto patrimonial à pessoa jurídica executada (MUNHOZ, 2018).

Já no campo do direito material, ficou claro nos tópicos anteriores que a aplicação do art. 861 deve levar em consideração os princípios da limitação da responsabilidade dos sócios e autonomia da sociedade empresária, sob pena de se instaurar – caso se atribua a obrigação de pagar dívida do sócio à sociedade – uma nova hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica ou, ainda, novas hipóteses de dissolução da sociedade, sem previsão legal.

Assim, a interpretação mais compatível com o Código Civil, a Lei das Sociedades por Ações e com a própria evolução histórica do direito societário consiste em compreender o art. 861 do Código de Processo Civil como instrumento que facilita ao credor a penhora dos lucros e dividendos a que o sócio executado faria jus, e não da sua participação societária. Tais valores devem ser apurados por meio da apresentação de balanço atualizado da sociedade, conforme previsto no próprio art. 861, preservando-se, assim, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a integridade do capital social.

Tal interpretação, além de resguardar os fundamentos estruturantes do direito societário, apresenta-se como solução processualmente eficaz e materialmente proporcional. Ao direcionar a execução exclusivamente sobre os frutos civis decorrentes da participação societária – lucros ou dividendos –, evita-se a violação à autonomia patrimonial da sociedade e aos direitos dos demais sócios, sobretudo quanto à composição do quadro social e ao exercício da

affectio societatis. Trata-se de medida menos gravosa e mais equilibrada, que permite ao credor satisfazer sua pretensão sem comprometer a continuidade da empresa, nem alterar artificialmente sua estrutura interna. A penhora dos lucros, portanto, mostra-se não apenas viável juridicamente, mas recomendável do ponto de vista sistemático e funcional.

Nesse ponto, cabe uma breve digressão: poderia-se argumentar que o sócio devedor frustraria a eficácia da medida executiva ao simplesmente optar por não auferir lucros durante o período da constrição, reinvestindo os valores na atividade empresarial. Tal objeção, contudo, revela-se facilmente superável. Com efeito, uma vez notificada a penhora das quotas, nos termos do art. 799, VII, do CPC, o sócio devedor passa a estar vinculado à percepção dos lucros, ficando-lhe vedado dispor deles de forma diversa, até o limite necessário à satisfação da dívida executada.

Outra crítica possível diz respeito à eventual manipulação contábil: argumenta-se que seria possível à sociedade elaborar balanço com resultado artificialmente negativo, ainda que existissem lucros efetivos a distribuir. Essa hipótese, contudo, também encontra resposta adequada no próprio ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, porque a omissão ou distorção dos resultados contraria, de forma direta, os interesses dos demais sócios ou acionistas, que igualmente detêm direito à sua quota-parte nos lucros sociais²⁷⁰. Em segundo lugar – e de forma mais relevante –, havendo indícios de fraude, simulação ou abuso com o objetivo de frustrar o direito do credor, caberá a este postular a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante demonstração concreta do desvio de finalidade, nos termos do §1º do art. 50 do Código Civil, hipótese em que se poderá, excepcionalmente, responsabilizar a sociedade pelo inadimplemento do sócio, desde

270 Tal conflito de interesses inexistiria na Sociedade unipessoal, pois nela voltam a se confundir as figuras de “controlador” e “proprietário” (FILHO, 1995, p. 13). Portanto, neste caso, é a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do §1º do art. 50 do Código Civil, a medida cabível para corrigir tal abuso na referida estrutura societária.

que caracterizada a confusão patrimonial ou a instrumentalização indevida da pessoa jurídica.

Portanto, a interpretação que melhor se coaduna com os princípios do direito societário, com a legislação material vigente e com a finalidade do processo civil moderno é aquela que confere ao art. 861 do Código de Processo Civil um alcance restritivo, voltado à penhora dos frutos civis decorrentes da participação societária – como lucros e dividendos –, e não à alienação ou liquidação forçada das quotas ou ações. Essa leitura sistemática evita a imposição de efeitos dissolutórios não previstos em lei, respeita a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e impede a banalização da desconsideração da personalidade jurídica, que deve permanecer como medida excepcional. Além disso, apresenta-se como alternativa processualmente eficaz para a satisfação do crédito, sem comprometer a integridade do capital social nem subverter o regime jurídico de responsabilidade limitada. Trata-se, em síntese, de interpretação que prestigia a coerência normativa, a racionalidade econômica e a segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, ao imputar às sociedades obrigações, sem que estas figurem como parte na relação processual executiva, o procedimento de penhora de quotas previsto no art. 861 do Código de Processo Civil compromete diretamente a autonomia patrimonial da empresa, afetando sua estabilidade financeira e operacional.

Além disso, ao desconsiderar a separação entre o patrimônio da sociedade e o do sócio – e ao permitir a afetação de bens da pessoa jurídica para satisfação de dívida particular, sem a observância dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, seja na forma direta, seja na modalidade inversa –, o dispositivo legal não apenas viola princípios estruturantes do direito societário brasileiro, mas também a ordem econômica.

A incompatibilidade do art. 861 do CPC com o regime jurídico da dissolução societária também é evidente. A norma processual antecipa unilateralmente efeitos próprios da dissolução parcial, sem deliberação dos sócios, sem previsão contratual e sem causa legal autorizadora. Dessa forma, a previsão da penhora das quotas ou ações, seguindo os moldes do referido dispositivo, inaugura nova modalidade dissolução baseada no inadimplemento do sócio e diversa das dispostas nos arts. 1.033, 1.043, 1.044 e 1.087 do Código Civil e do art. 206 da Lei das Sociedades por Ações.

Frente a tais distorções, impõe-se uma leitura sistemática do art. 861 do CPC, de forma a compatibilizá-lo com os princípios do direito societário e com as normas processuais correlatas. Ao proceder com uma leitura sistemática dos procedimentos previstos pelo art. 861, conclui-se que a liquidação da participação societária com pagamento direto do valor ao credor não constitui a única solução possível nos casos em que os sócios ou a sociedade não exercem o direito de preferência. Desta forma, diante de todas as repercussões legais da penhora de quotas ou ações, nos moldes previstos, mostra-se indispensável que sejam adotadas alternativas de menor impacto à autonomia patrimonial das sociedades. Nesse sentido, defende-se que o art. 861 do CPC deve ser interpretado como autorizador da penhora dos lucros e dividendos eventualmente devidos ao sócio executado, e não da sua participação societária propriamente dita, por se tratar de medida menos onerosa e compatível com a preservação da autonomia patrimonial da sociedade.

Quanto à possível tentativa do sócio de frustrar a execução mediante reinvestimento dos lucros ou manipulação contábil do balanço, o ordenamento jurídico já oferece meios eficazes de contenção. A intimação da penhora, conforme previsto no art. 799, VII do CPC, vincula os lucros à execução, sob pena de fraude à execução (art. 792 do CPC). Por sua vez, eventuais práticas fraudulentas na contabilidade da sociedade configuram as hipóteses previstas para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, §1º do Código Civil.

Resta, portanto, demonstrado que, diante das implicações decorrentes da penhora de quotas ou ações das sociedades, sem a observância da cautela legal necessária, a interpretação sistemática do dispositivo do art. 861 do Código de Processo Civil é o mecanismo mais adequado e equilibrado para o prosseguimento da execução, visando não somente a satisfação do crédito junto ao credor, mas também da manutenção saudável das atividades empresariais da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ASCARELLI, Túlio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Campinas-SP: Servanda Editora, 2013.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CONTI, André Nunes. *Desconsideração Atributiva no Direito Privado: A imputação de fatos da pessoa jurídica ao seus membros e vice-versa*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

JAEGER, Pier Giusto, e Francesco. DENOZZA. *Appunti di diritto commerciale*. Milano: Giuffrè, 2000.

JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE. *AgInt nos EDcl no AREsp n. 148.408/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 2/2/2017*. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Vol. III. VIII vols. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A., 1963.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Penhora de Quotas ou Ações: Interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil*. Vol. III, em *Processo Societário*, por Flávio Luiz YARSHELL e Guilherme Setoguti J. PEREIRA, 87-113. 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Reconsideração da Personalidade Jurídica. Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

REZENDE, Gustavo, e Vinícius José Marques GONTIJO. “A Quarta Fase da Dissolução Societária.” *Virtuajus*, 18 de 08 de 2020: 212-225.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Campinas-SP: LZN, 2003.

WARDEJÚNIOR, Walfrido Jorge. *A Crise da Limitação de Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.